



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de maio de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.120

Recurso n.º 93.149 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA S.A.

Recorrid DRF em SALVADOR (BA)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA DO ATIVO. Tributável somente a diferença credora a maior apurada no resultado da Correção Monetária do Exercício, decorrente do critério incorreto adotado. A redução do valor tributado de ofício, não implicou em redução do valor declarado. Inaplicável o disposto no art. 616, do RIR/80. Da tributação do lucro omitido não resultou aumento do Patrimônio Líquido.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE GANHOS DE CAPITAL. Os documentos e lançamentos contábeis comprovaram a inexistência da omissão tributada.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE JOEVANZA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, as importâncias de Cr\$ 298.008.433 e Cr\$ 292.974.801.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ERAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA SERVALI DOS ANJOS - PROCURADOR
FAZENDA NA
CIONAL

1.1 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/004.862/87-51
RECURSO Nº 93.149
ACÓRDÃO Nº 103-09.120
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE JOEVANZA S.A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Empresa de Transportes Joevanza S/A, com domicílio fiscal em Salvador (BA), interpôs tempestivo Recurso (fls. 259/267) a este Conselho, em 16/08/88, contra a R. Decisão (fls. 251/255) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 30/06/88, julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 01), de 30/06/87, tempestivamente impugnado em 21/07/87, às fls. 218/223.

2. Das infrações descritas no Auto de Infração, o Contribuinte aceita como procedente apenas a exclusão indevida no Lalur, no exercício de 1985, dos ganhos líquidos de Capital na quantia de Cr\$ 143.867.124,00. Doutro lado, no julgamento de 1ª Instância, exclui-se da tributação a quantia de Cr\$ 10.705.162,00, correspondente ao valor considerado pela Fiscalização como comissão de receita de ganhos de capital pela venda de bens de Ativo, no ano-base de 1983, exercício de 1984. Restaram em litígio os seguintes valores:

I - Exercício de 1984:

- Cr\$ 719.084.493,00, correspondentes à diferença de correção monetária lançada a menor, em 31/12/83, conforme apurado no Quadro Demonstrativo nº 1;

II - Exercício de 1985:

- Cr\$ 1.548.045.098,00, correspondentes à diferença de correção monetária lançada a menor, em 31/12/84, conforme apurado no Quadro Demonstrativo nº 2.
- Cr\$ 12.697.875,00 correspondentes à omissão de receita de ganhos de capital, pela venda de bens do Ativo Permanente.

3. Na Impugnação, o Contribuinte apresenta, em anexo, Mapas de Correção Monetária e outros documentos, concorda com a tributação em parte e procura comprovar que:

19) no exercício de 1984:

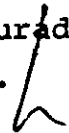
- a quantia correta da diferença de correção monetária tributada não corresponde a Cr\$ 719.084.493,79, mas a Cr\$ 421.076.060,65, isto porque cometera erro, ao corrigir os valores da conta Frota em Uso, pelo líquido, incorretamente, sem gerar, porém, como demonstrado nos Mapas, nenhuma redução do lucro. O que de fato errou, inexplicavelmente, e deve ser tributado na quantia de Cr\$ 421.076.060,65, correspondente à correção monetária da conta de Depreciação de Frota em Uso, conforme Mapa Modelo 3, às fls. 228;

29) no exercício de 1985:

a) a quantia correta da diferença de correção monetária que deveria ser tributada não corresponde a Cr\$ 1.548.045.098,00, mas a Cr\$ 1.267.768.172,00, pela repetição no presente, dos mesmos erros cometidos no exercício anterior caso não devesse ser feita a redução seguinte;

b) da quantia supra de Cr\$ 1.267.768.172,00, deve ser reduzida a quantia de Cr\$ 906.492.543,36, que corresponde a correção monetária da parte do Patrimônio Líquido do ano anterior aumentado pela glosa da despesa de correção monetária acima, na quantia de Cr\$ 421.076.060,65, do exercício de 1984, restando, portanto, à tributação, a quantia de Cr\$ 361.275.628,64, conforme demonstrado nos quadros em anexo;

c) não tem procedência a tributação da quantia de Cr\$ 12.697.875,00, correspondente a uma diferença de ganhos de capital, apurada pelo Fisco e que não existe, como se demonstra (fls. 222).



4. Em Informação de fls. 247/248, lida a seguir, os Srs. Autuantes, à vista das razões impugnativas, concluem por opinar pela manutenção dos valores acima tributados, excluindo portanto da tributação a quantia de Cr\$ 10.705.162,00, no exercício de 1984.

5. A Autoridade a quo, após exame dos fatos, da defesa e do opinado pelos Srs. Autuantes, decide manter em parte a exigência, após as seguintes considerações:

"O sujeito passivo da obrigação tributária aceitou integralmente a exigência pertinente à infração relativa à exclusão indevida do lucro real de ganhos de capital na importância de Cr\$ 143.867.124, ocorrida no ano base de 1984, exercício de 1985.

De referência à receita de correção monetária da FROTA EM USO lançada a menor, deve-se atentar para o fato de a lei só prever a possibilidade de facultar-se ao contribuinte autuado deduções que sejam, nos termos dos artigos 156 e 173 do RIR/80, formalmente pleiteadas nas respectivas escritas contábil e fiscal, mesmo quando deixe de observar o regime de competência quanto ao lançamento dessas (§§ do Art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77). Portanto, as deduções relacionadas a saldo devedores da conta de depreciação acumulada da frota em uso pleiteadas na impugnação não podem ser deferidas. Convém ressaltar-se, por outro lado, não ser, pelo artigo 616 do RIR/10980, admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo..." (Art. 147 § 1º da Lei nº 5.172/66).

Em face desses aspectos é que não é permitida a correção monetária dos valores lançados pela ação fiscal, como lucros não evidenciados formalmente, como integrantes do PATRIMÔNIO LÍQUIDO da pessoa jurídica no ano subsequente, antes da contabilização dos valores levantados. Nesse sentido também têm-se inclinado a jurisprudência do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos nºs 103-04.769/82 e 103-06.783/85.

Quanto aos ganhos de capital na baixa de bens do ativo permanente não lançados relativos ao ano-base de 1984 exercício de 1985, na importância de Cr\$ 12.697.875, nota-se ser a infração procedente, tendo em vista que o bem referido no documento de fls. 42, uma casa sita na Alameda Cajazeiras, foi

vendida por Cr\$ 25.000.000,00, consoante atesta o mesmo, enquanto a contabilidade do contribuinte, a fls. 239, registrou tal operação por apenas Cr\$.. 12.000.000,00.

Quanto aos ganhos de capital na baixa de bens do ativo permanente não lançados no ano-base de 1983, exercício de 1984, na importância de Cr\$. 10.705.162, o contribuinte comprovou cabalmente a improcedência da exigência."

6. Ciente do Decisum, o Contribuinte repete sua defesa inicial, afirma que o Sr. julgador singular desconhecendo o aspecto técnico da questão da correção monetária, limitou-se equivocadamente a decidir com base nos arts. 156, 173 e 616, do RIR/80, e Acórdão do E. Conselho, cuja aplicação não se coaduna com o ocorrido no presente caso, especialmente no tocante ao art. 616. Considera que a despesa de correção monetária não é opcional, mas necessária e obrigatória por lei. No que tange à tributação da quantia de Cr\$ 12.697.875,00, no exercício de 1985, a considera indevida como demonstrado na defesa inicial, contesta o afirmado pela Autoridade a quo, de que o imóvel (casa sita na Alameda Cajazeiras) fora vendido por Cr\$ 25.000.000,00 e não por Cr\$. 12.000.000,00, como fora contabilizada a venda, esclarecendo que, examinando melhor a sua contabilidade e a própria Escritura lavrada em Cartório (fls. 268/269) e não apenas na Ficha Patrimonial preenchida com erro, que não deve prevalecer, chega à conclusão da inexistência de lucro de ganhos de capital omitido. Reclama ao final pelo pagamento parcelado do crédito tributário devido, com as vantagens previstas no D. Lei 2.331/87, e pede, a vista do exposto, provimento do Recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei:

2. Está amplamente comprovado nos Autos que o remanescente tributado no exercício de 1984, na quantia de Cr\$ 719.084.493,00, deve ser reduzido de Cr\$ 298.008.433,00, porquanto a correção monetária da conta Frota em Uso, pelo valor líquido, por si só, não implicou em redução da receita de correção monetária tributável. A duplicidade de critérios adotada pelo Contribuinte, corrigindo também a respectiva conta de Depreciações, deu causa a efetiva e indevida redução da receita de correção citada. Incabível, portanto, o embasamento legal adotado no Decisum. O Contribuinte não requereu retificação do declarado, para reduzir imposto devido, apenas provou que a receita de correção monetária não oferecida à tributação é menor que a apurada pelo Fisco.

3. No exercício de 1985, sobre a questão de conteúdo idêntico, distinta apenas quanto aos valores, desde que se desconsidera o pedido do Contribuinte para que seja corrigido como parte do patrimônio Líquido o valor de Cr\$ 421.076.060,65, glosado no exercício de 1984, ficou comprovado que a receita de correção monetária a permanecer tributada importa em Cr\$ 1.267.768.172,00, devendo portanto ser excluída da tributação a esse título a quantia de Cr\$ 280.276.926,00. A correção monetária do valor do Patrimônio Líquido que teria sido aumentado no final do ano-base anterior na quantia glosada de Cr\$ 421.076.060,65, pretendida pelo Recorrente, não tem procedência. X
A receita omitida e mantida tributada no exercício de 1984, no valor remanescente de Cr\$ 421.076.060,65, não corresponde a despesa glosada, mas a receita de correção monetária não oferecida

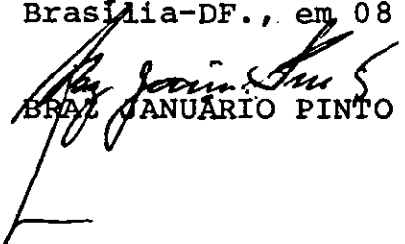
à tributação. E mesmo que tal valor tivesse a natureza que lhe atribui o Recorrente, entendendo indevida a correção monetária reclamada, de vez que no caso, a despesa efetiva reduziu o lucro tributado sem autorização legal. A retificação contábil do erro, dentro do ano-base de 1983 não é mais possível e, muito menos, a fiscal requerida pelo Recorrente, como bem decidiu, nessa parte, a Autoridade a quo. No mesmo exercício de 1985, não deve prevalecer a tributação sobre a quantia de Cr\$ 12.697.875,00. Ficou comprovado nos autos que a casa da Alameda Cajazeiras, foi vendida efetivamente por Cr\$ 12.000.000,00, e não por Cr\$ 25.000.000,00, à vista da documentação em anexo. Quanto ao parcelamento requerido com as vantagens do DL 2331/87, o reclamado pelo Contribuinte não tem procedência, de vez que o pagamento parcelado ou não, previsto naquele Decreto-Lei não estava condicionado a lavratura do Auto de Infração.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se excluam da tributação nos exercícios de 1984 e 1985, as respectivas quantias de Cr\$ 298.008.433,00 e de Cr\$ 292.974.801,00.

Brasília-DF., em 08 de maio de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

-

RELATOR